

*Versão Pública*



**Ccent.11/2008**

**LINCOLN /ELECTRO-ARCO**

**Decisão de Não Oposição  
Da Autoridade da Concorrência**

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

27/03/2008

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial**

**DECISÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**  
**PROCESSO CCENT. Nº 11/2008 – LINCOLN/ELECTRO-ARCO**

**I – INTRODUÇÃO**

1. Em 1 de Fevereiro de 2008, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela LINCOLN ELECTRIC HOLDING INC (doravante “*Lincoln*”), através da empresa LINCOLN ELECTRIC NOVO HOLDING LLC (“empresa veículo”), do controlo exclusivo da sociedade ELECTRO-ARCO S.A. (doravante “Electro-Arco”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo.
3. Após análise, a AdC concluiu que a operação se encontra sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, em virtude de estar preenchida a condição relativa à quota de mercado, enunciada na alínea a), n.º 1 do artigo 9.º, do mesmo diploma.

**II – AS PARTES**

**2.1 Empresa Adquirente**

4. A *Lincoln* é uma sociedade de direito norte-americano, *holding* do grupo *Lincoln* que opera, a nível mundial, como fabricante de produtos para soldadura e corte, nomeadamente, equipamentos de soldadura por arco eléctrico e seus consumíveis, bem como equipamento de corte, fontes de alimentação para soldadura por arco eléctrico, sistemas de alimentação de fios, sistemas de soldadura robotizados, equipamentos de extracção de fumos, eléctrodos e fluxos.

5. Para efeitos da presente operação a *Lincoln* constituiu uma sociedade de direito norte-americano (empresa-veículo) cujo capital detém a 100%, a qual irá adquirir as acções da Electro-Arco.
6. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a *Lincoln* realizou os seguintes volumes de negócios, nos três últimos exercícios:

**Quadro 1: Volumes de negócios da *Lincoln*, em milhões de euros:**

	2005	2006	2007
<b>Portugal</b>	[<2]	[<2]	[<2]
<b>EEE</b>	[>150]	[>150]	[>150]
<b>Mundial</b>	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante<sup>1</sup>

## 2.2. Empresa a adquirir

7. A Electro-Arco é uma empresa familiar portuguesa cuja actividade se centra na produção de consumíveis para soldadura por arco, dedicando-se também à venda de todos os acessórios, equipamentos e serviços relacionados com a actividade da soldadura.
8. Após a realização da operação de concentração a Electro-Arco passará a ser uma subsidiária da *Lincoln*.
9. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a Electro-Arco realizou os seguintes volumes de negócios, nos três últimos exercícios:

**Quadro 2: Volumes de negócios da Electro-Arco, em milhões de euros:**

	2005	2006	2007
<b>Portugal</b>	[>2]	[>2]	[>2]
<b>EEE</b>	[<150]	[<150]	[<150]
<b>Mundial</b>	[<150]	[<150]	[<150]

Fonte: Notificante.

<sup>1</sup> Os valores foram apresentados em dólares pela Notificante. Como a mesma apresentou, igualmente, as vendas realizadas no território nacional em euros, a AdC utilizou as taxas de câmbio subjacentes à conversão realizada pela Notificante, para os restantes volumes de vendas.

### III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. A operação envolve a aquisição de controlo exclusivo da Electro-Arco, mediante a aquisição da totalidade do capital social, através de uma empresa-veículo, detida em 100% pela *Lincoln*.
11. As empresas participantes submeteram à Autoridade uma carta, assinada em 31 de Janeiro de 2008, nos termos da qual declaravam encontrar-se em processo de conclusão da operação, declarando-se igualmente vinculadas aos termos já acordados e constantes de um projecto de “Contrato de Compra e Venda de Acções”, datado de 11 de Janeiro de 2008, que reflecte o entendimento das partes sobre todos os aspectos materialmente relevantes da operação.
12. Nessa medida, a Autoridade considerou verificada a condição de vinculação das partes a elementos essenciais da operação de concentração e sua estabilização, para efeitos de análise pela Autoridade, nos termos dos artigos 8.º, 9.º, 31º e seguintes da Lei da Concorrência.
13. Do exposto resulta que a operação notificada configura, por isso, uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.
14. A operação assume natureza horizontal, dada a presença da Adquirente e da Adquirida na actividade de soldadura por arco.

### IV – MERCADO RELEVANTE

#### 4.1 Mercado relevante do produto

15. A Adquirida Electro-Arco, como ficou referido, desenvolve sua actividade na área da soldadura por arco estando presente na produção de vários tipos de consumíveis para soldadura por arco, dedicando-se, igualmente, à comercialização de acessórios e

equipamentos relacionados. A Adquirente *Lincoln*, para além de outras actividades, está também presente, a nível mundial, na produção e comercialização desses mesmos equipamentos bem como de um vasta gama de consumíveis de soldadura.

16. A soldadura por arco é um processo de fusão em que uma fonte de calor intensa produzida por um arco eléctrico, que pode ser obtido de diversas formas, é utilizada para a junção de metais. Dependendo dos materiais a ser soldados e dos eléctrodos que são utilizados, as empresas podem optar por uma corrente alterna ou contínua para a produção desse arco.
17. Existem vários processos de soldadura por arco, entre eles (i) Soldadura manual por arco eléctrico (MMA); (ii) Soldadura manual por arco metálico com protecção a gás (GMAW- também designada por MIG/MAG); (iii) Soldadura por arco metálico com núcleo de fluxo (FCAW); (iv) Soldadura por arco submerso (SAW); e (v) Soldadura por arco tungsténio com protecção a gás (TIG).
18. Nestes diferentes processos de soldadura por arco, podem ser utilizados vários consumíveis como eléctrodos revestidos, fios sólidos ou fluxados ou fluxos para arco submerso. Dependendo da utilização pretendida, alguns destes processos são inter-substituíveis, na óptica da procura.
19. Segundo o entendimento da Notificante, o mercado relevante do produto a considerar, para efeitos da presente operação, deve ser o mercado da soldadura por arco, o qual engloba tanto os equipamentos como os consumíveis utilizados nestes processos de soldadura.
20. A AdC não partilha, no entanto, deste entendimento. Com efeito existem diversos factores que apontam no sentido de que os equipamentos, por um lado e os consumíveis, por outro, integram diferentes mercados do produto.
21. Na óptica da procura, os equipamentos de soldadura de uma determinada marca podem usar os consumíveis produzidos por qualquer produtor, desde que os

- consumíveis sejam os adequados ao processo de soldadura pretendido pelo utilizador final.
22. Saliente-se, aliás, que de acordo com os elementos fornecidos pela Notificante, uma das restrições identificadas relativamente aos consumíveis de soldadura, é a falta de fidelização dos clientes.
  23. Na óptica da oferta, saliente-se que o facto de as grandes empresas internacionais do sector oferecerem, simultaneamente, equipamentos e consumíveis, e de coexistirem com muitos operadores que, não obstante produzirem apenas consumíveis, distribuem, igualmente, equipamentos de terceiros, tal não justifica, por si só, que equipamentos e consumíveis devam integrar o mesmo mercado.
  24. Com efeito, verifica-se que os mercados do equipamento e dos consumíveis têm vindo a registar evoluções diferentes: no caso dos equipamentos trata-se de um mercado maduro em que o crescimento das empresas se tem verificado à custa de aquisições; no caso dos consumíveis trata-se de um mercado ainda com alguma capacidade de crescimento.
  25. Refira-se, ainda, que a Comissão, embora sem se vincular a uma delimitação precisa do mercado, reconheceu a existência de um mercado autónomo de consumíveis para soldadura<sup>2</sup>.
  26. Ainda num outro caso comunitário<sup>3</sup>, embora a Comissão não tenha adoptado uma posição definitiva em termos de segmentação mais restrita, não deixou de admitir a possibilidade de existência de um mercado autónomo para consumíveis e outro para equipamentos.
  27. Neste contexto, entende a AdC que os consumíveis e os equipamentos para soldadura por arco integram mercados relevantes do produto distintos.

---

<sup>2</sup> Cfr. Caso IV/M.829 – Thyssen/Böhler-Uddeholm, Decisão da Comissão de 14 de Outubro de 1996.

<sup>3</sup> Cfr. Caso COMP/M.2104 – MIG/Carlyle/Eutectic and Castolin, Decisão da Comissão de 12 de Setembro de 2000.

28. A condição de notificação prévia obrigatória relativa à quota de mercado apenas se encontra preenchida no que respeita ao mercado dos consumíveis para soldadura, pelo que a análise jus-concorrencial dos efeitos da presente operação apenas incidirá sobre este mercado.
29. Face ao exposto, e sem prejuízo de futuras delimitações, a AdC entende que o mercado relevante, para efeitos de análise da presente operação, corresponde ao *mercado dos consumíveis para soldadura por arco*.

#### 4.2 Mercado geográfico relevante

30. No que se refere ao âmbito geográfico do mercado, a Notificante argumenta que o fabrico e a oferta de consumíveis de soldadura é um negócio global, existindo fluxos comerciais internacionais consideráveis.
31. Baseando-se na decisão da Comissão no caso *Thyssen/Böhler*, já referida, concluiu que o mercado geográfico relevante para o abastecimento de consumíveis de soldadura era o Espaço Económico Europeu (EEE), nomeadamente, devido à existência de poucas barreiras à entrada.
32. A Notificante refere que as Empresas Participantes na presente operação distribuem os seus produtos para vastas áreas a partir de um número limitado de locais de fabrico. A Adquirente abastece o mercado europeu a partir de unidades localizadas nos Países Baixos, Espanha, Polónia, Reino Unido, Itália, França e Turquia. A Adquirida vende para diversos países europeu a partir da sua unidade fabril localizada em Portugal, sendo que mais de [...], em valor, das vendas europeias de consumíveis de qualquer uma das partes envolvem a passagem de fronteiras nacionais.
33. Os custos de transporte associados a este tipo de produtos, de acordo com informação da Notificante, são geralmente baixos em relação ao valor do produto, embora possam variar ligeiramente, em função do tipo de consumível.

34. Acresce que estamos perante produtos relativamente aos quais não existem diferenças técnicas dentro do EEE, não existindo obstáculos tarifários ou regulamentares às trocas comerciais dentro do mesmo.
35. Neste contexto, e tendo em conta o exposto, para efeitos da presente operação de concentração, a AdC aceita que a dimensão geográfica do mercado dos consumíveis para soldadura corresponda ao EEE. Não obstante, nos termos da Lei nº 18/2003, importa avaliar os efeitos da operação no território nacional.

## V – AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

### 5.1. Estrutura da oferta do mercado de consumíveis para soldadura por arco

36. O mercado dos consumíveis para soldadura por arco, é, como ficou referido, de dimensão europeia, existindo, de acordo com os elementos<sup>4</sup> apresentados pela Notificante, um número de empresas superior a 50 neste mercado. Ainda de acordo com a Notificante, este mercado envolveria, em 2006, um volume de negócios da ordem dos 1.043,25 milhões de euros, ao nível do EEE.
37. A estrutura da oferta neste mercado apresentava, em 2006, no EEE, a seguinte distribuição:

**Quadro 3: Estrutura do mercado EEE dos consumíveis para soldadura, em 2006**

<b>Empresa</b>	<b>Quota</b>
ESAB	[20-30]
Air Liquide	[10-20]
Böhler Thyssen	[10-20]
<i>Lincoln</i>	[10-20]
Electro-Arco	[0-10]
<b>Após Concentração (Lincoln+Electro-Arco)</b>	<b>[10-20]</b>
Elga/ITW	[0-10]
Outros	[30-40]
Total	100%

**Fonte:** Notificante, com base em dados da *European Welding Association*.

<sup>4</sup> Cfr. Estudo da *Frost & Sullivan*: “*European Welding Consumables Market*”.

38. Resulta dos dados expostos que a estrutura da oferta, ao nível do mercado geográfico relevante, o EEE, se apresenta relativamente atomizada, resultando da operação uma quota da ordem dos [...].
39. O grau de concentração, medido pelo Índice de *Herfindahl-Hirschman* (IHH)<sup>5</sup>, corresponde a cerca [...] pontos no cenário pré-operação<sup>6</sup>. Em resultado da operação, o IHH será de [...] pontos, sendo o *Delta*<sup>7</sup> correspondente de [...] pontos.
40. Estamos assim perante valores de IHH e Delta relativamente aos quais a Comissão considera pouco provável identificar a existência de preocupações, em termos de concorrência de tipo horizontal, dado que estamos perante um nível de concentração pós-operação situado entre 1000 e 2000 pontos e de um Delta inferior a 250 pontos<sup>8</sup>.
41. A nível nacional, a Notificante afirma não dispor de uma estimativa minimamente credível de quotas para os concorrentes, no que se refere aos consumíveis para soldadura. No entanto, apresenta a estimativa para as quotas das empresas participantes que, no caso da *Lincoln*, seriam na ordem dos [0-10%], e, no caso da *Electro-Arco*, de [30-40%], em 2006, resultando uma quota agregada, após a operação de concentração, de [30-40%]<sup>9</sup>.
42. Refira-se, no entanto, que estão igualmente presentes, a nível nacional, os principais operadores do EEE, tendo a Notificante identificado ainda empresas como a *Electro-Portugal*, a *Electro-Rex*, a *Acail* e a *Slavi*, que, tal como a *Adquirida*, apenas produzem consumíveis para soldadura.

---

<sup>5</sup> O Índice de *Herfindahl-Hirschman* (IHH) é calculado com base na soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado, traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o IHH, para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes *guidelines* em matéria apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (cf. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

<sup>6</sup> Calculado na hipótese mais conservadora de que a fatia “Outros”, corresponderia a empresas com quotas de mercado todas iguais a 4%.

<sup>7</sup> Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do *IHH* pós-concentração e o valor do *IHH* pré-concentração.

<sup>8</sup> *Cfr.* Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações das empresas, § 20, JOUE C31/2004.

<sup>9</sup> Encontra-se assim preenchida a condição relativa à quota de mercado constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, atento o reforço de uma quota superior a 30%.

## 5.2. Efeitos da Operação na estrutura concorrencial do mercado

43. Conforme ficou referido, ainda que estejamos perante um mercado geográfico relevante de âmbito europeu, haverá que atender aos efeitos da presente operação no território nacional.
44. A quota resultante da operação no território nacional é da ordem dos [30-40%], e embora se desconheça a posição relativa das empresas participantes na operação face aos seus concorrentes, constata-se que se encontram igualmente presentes em Portugal os principais *players* do mercado EEE, pelo que, em si mesma, a referida quota não suscita preocupações de natureza concorrencial.
45. A presença desses principais concorrentes, em Portugal, atesta a capacidade para o exercício de uma pressão concorrencial.
46. Também o facto de se tratar de produtos homogêneos com um grau de substituíbilidade elevado entre si, leva a que os clientes possam facilmente trocar de fornecedor, para fazer face a qualquer tentativa de aumento de preços (parâmetro decisivo para a determinação das suas escolhas).
47. Importa salientar igualmente que se trata de um mercado em que existe um elevado nível de trocas comerciais internacionais, comprovado, aliás, pelo facto de pelo menos [...] das vendas das partes serem realizadas fora dos países em que estão localizadas as suas unidades de produção, pelo que não existirão barreiras à entrada significativas neste mercado, no que se refere ao território nacional.
48. Neste contexto, da operação não parecem resultar quaisquer efeitos negativos na estrutura da concorrência, no território nacional.
49. Decorre, de todo o exposto, que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado dos consumíveis para soldadura por arco*, no território nacional.

## VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

50. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia da notificante, dada a ausência de contra interessados e o facto da presente decisão ser de não oposição.

## VII – CONCLUSÃO

51. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado dos consumíveis para soldadura por arco*, no território nacional.

AdC, 27 de Março de 2008

O Conselho da Autoridade da Concorrência

---

Prof. Doutor Manuel Ramos de Sousa Sebastião  
(Presidente)

---

Dr. Jaime Serrão Andrez  
(Vogal)

---

Dr. João Espírito Santo de Noronha  
(Vogal)